



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE TOLEDO**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE TOLEDO - PROJUDI**  
**Rua Almirante Barroso, 3202 - Fórum Dr. Vilson Balão - centro - Toledo/PR - CEP:**  
**85.905-010 - Fone: (45) 3327-9255 - E-mail: tol-8vj-s@tjpr.jus.br**  
**Autos nº. 0013941-68.2023.8.16.0170**

Processo: 0013941-68.2023.8.16.0170

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Direitos da Personalidade

Valor da Causa: R\$30.000,00

- Polo Ativo(s):
- MARLI GONÇALVES COSTA (RG: 41170638 SSP/PR e CPF/CNPJ: 575.288.889-15)  
Rua Céu Azul, 611 - Jardim Santa Maria - TOLEDO/PR - CEP: 85.903-060 - E-mail: diego@srsadvogados.adv.br - Telefone(s): (45) 99972-4601
- Polo Passivo(s):
- MARCOS ANDRÉ PORTELA DE ANDRADE (RG: 106276633 SSP/PR e CPF/CNPJ: 067.587.259-60)  
Rua São João, 6625 - Centro - TOLEDO/PR - CEP: 85.900-050
  - MARLENE DA SILVA (RG: 70054574 SSP/PR e CPF/CNPJ: 007.129.869-01)  
Rua São João, 6625 - Centro - TOLEDO/PR - CEP: 85.900-050
  - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO (CPF/CNPJ: 80.403.173/0001-90)  
Rua São João, 6625 - até 7049/7050 - Centro - TOLEDO/PR - CEP: 85.900-050
  - SUELIN CRISTIANE SCHULTZ (RG: 98395903 SSP/PR e CPF/CNPJ: 085.609.429-39)  
Rua São João, 6625 - Centro - TOLEDO/PR - CEP: 85.900-050

**1.**

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela requerente na seq. 28.1 em que sustentou, em resumo, que (a) o cargo ocupado por ela é fato público e notório em Toledo, prescindindo de comprovação, na forma do art. 374, I, do CPC; (b) seria impossível à ela provar algo diabolicamente porque diria respeito à fato negativo, o que significaria contradição com o ordenamento jurídico pátrio; (c) sua honra subjetiva vem sendo atingida pelas ações perpetradas pela requerida.

Relatei. Decido.

**2.**

Cabem, nos termos do art. 1.022, do CPC, embargos de declaração para que o Juízo supra eventuais omissões, esclareça contradições (que devem ser internas da própria decisão), ou aclare obscuridades.

É possível, também, que por meio deles sejam corrigidos erros materiais contidos na decisão proferida pelo Juízo.

Importante esclarecer que não haveria óbice processual, aliás, para a reforma da decisão por ocasião da oposição de embargos declaratórios, já que o art. 494, II do CPC, parece claro (como era a previsão do art. 463, II, do CPC/73) em permitir interpretação que permite a modificação de decisões por meio de embargos declaratórios (na linha do defendido por Araken de Assis). Basta pensar, por hipótese, em decisão que deixou de analisar questão de ilegitimidade suscitada pela parte e que, ao suprir a omissão, verifica ser caso dela ser reconhecida. Ao julgar a omissão, modificará, por consequência lógica do novo entendimento, a decisão anteriormente proferida.

Aliás, com as devidas vênias, parece defluir do sistema jurídico-processual essa possibilidade como forma, também, de otimizar a atuação jurisdicional: reconhecida a omissão, contradição, ou obscuridade na decisão,



não modifica-la quando levantada essa questão é impor ao 2º grau, em recurso que provavelmente será interposto, a responsabilidade por análise que deveria ser feita e resolvida já no 1º grau.

Ocorre que essa possibilidade de reforma não se dá no vácuo. É preciso que situações de omissão, contradição, ou obscuridade permitam o revolvimento da questão decidido.

Ademais, lembro que são elementos de admissibilidade intrínsecos a legitimidade, o interesse, o cabimento /adequação e ausência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo, e extrínsecos a regularidade formal, o preparo, e a tempestividade.

E, no ponto, anoto que **não há nada na peça tirada que permita nem sequer o conhecimento dos embargos.**

Primeiramente, anoto que a alegação de que a comprovação do cargo da embargante seria algo prescindível, por ser fato público e notório, não ganha peso, já que a leitura dessa previsão deve ser feita com espeque, inclusive, no que contido no art. 376, do CPC, de modo que se é imprescindível que a parte comprove a vigência e teor do dispositivo normativo municipal, parece razoável concluir que, igualmente, deve comprovar sua condição exercendo cargo público do qual diz estar imbuída no Município de Toledo.

Aliás, a assertiva de que bastaria a verificação no sítio eletrônico do Município de Toledo é, com as vênias possíveis, pouco relevante.

Explico.

Como é de conhecimento daqueles que litigam em Juízo, em regra (notadamente para fins de concessão de tutelas provisórias de urgência em que a cognição - horizontal e verticalmente considerada - é menos ampla e mais rarefeita) **cabe àquele que alega algo provar isso em Juízo**, não sendo (a par, repito, da iniciativa probatório-instrutória do Juízo) do Magistrado o ônus de buscar a prova em qualquer lugar.

Assim, se, como dito, bastaria uma simples consulta ao site do Município de Toledo, é de se questionar as razões pelas quais esse simples ato não foi praticado quando da dedução do pedido pela própria parte, de modo que não é razoável buscar transferir esse ônus argumentativo-fático-probatório ao Judiciário.

De toda a sorte, isso pouca (ou nenhuma) relevância possui para permitir o propalado conhecimento dos embargos porque (a) a decisão analisou a questão como se esse ponto tivesse sido demonstrado o cargo ocupado pela requerente, o que afastar qualquer omissão e (b) esse elemento probatório juntado agora não modifica qualquer uma das premissas que fundamentaram a decisão.

Além disso, a assertiva de que não poderia provar algo negativo, igualmente, não tem peso algum para permitir o conhecimento do recurso (com as vênias possíveis, atencivamente) oposto.

Primeiramente porque desconsidera que na pág. 10 o Juízo fez questão de considerar que a prova propalada seria daquelas que se consideram relativamente negativas, sendo possível que por meio de elementos positivos se demonstre que algo não ocorreu.

Inclusive, nesse trecho, a **decisão mencionou exemplos práticos de elementos probatórios positivos que poderiam gerar a comprovação de algo negativo ocorreu que poderiam ter sido produzidos no presente feito (e não o foram).**

Para que fique mais claro possível - porque aparentemente isso não foi bem compreendido - trago à baila outro exemplo: se alguém diz que não estava, p.ex., em Toledo em determinado período do ano, parece razoável concluir que não é possível produzir prova que, de fato, não estava lá; contudo, se forem trazidas ao processo provas que demonstrem (positivamente) que essa pessoa estava em Foz do Iguaçu no mesmo período (fotos, vídeos, comprovações de localização de celular ou smartwatches etc.), é possível, daí, concluir que essa pessoa não estava (e me poderia estar, porque ninguém possui o dom da ubiquidade) em Toledo no propalado período.



De todo o modo, a questão - novamente - tem pouca (ou nenhuma) relevância para conhecimento dos embargos opostos porque **não indica e nem demonstra** qualquer **contradição interna** da **decisão**.

Lembro, no ponto, que o vício mencionado acima somente se verifica se **na linha lógico-fundamental** da própria decisão se constatar algum choque entre seus vários argumentos.

O exemplo mais claro disso seria no caso em que o Juízo, em determinada decisão, afasta a incidência do CDC para determinada relação jurídica e, posteriormente, inverte o ônus probatório com base no art. 6º, VIII, do CDC.

Isso é caso de contradição que permite a oposição de embargos; as hipóteses apresentadas pela embargante, como se vê, não.

Toda a peça redigida busca, em essência, **debater o desacerto da decisão** com base **em elementos externos à sua linha argumentativo-decisória e na interpretação que, sobre os fatos, faz a requerente**.

Tanto é assim que ela traz, dentre outros, argumentos relativos à (a) presunção constitucional de inocência (art. 5º, LVII, da CF); e (b) "(...) **contradição ao próprio ordenamento jurídico**".

Embora esses argumentos possam ser trazidos ao Juízo para eventual enfrentamento, eles **não apontam nada que tenha se verificado dentro da própria decisão e que comprove haver contradição em seus termos**.

O que tudo isso indica - a mais não ver - é que a parte discorda do conteúdo da decisão e busca rediscuti-la, de modo que trasveste pedido de reconsideração (que não existe no ordenamento jurídico pátrio) com vestes de embargos de declaração, buscando tentar reverter decisão contrária a seus interesses.

Evidentemente, portanto, inviável conhecer dos embargos, certo que, querendo, cabe à parte se valer dos meios próprios e adequados para discutir o conteúdo decisório. Aliás, não ignoro, aqui, que não são cabíveis agravos de instrumentos em demandas que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis, contudo, foi da requerente a opção por distribuir a demanda nesse Juízo, de modo que somente dela, portanto, a responsabilidade por não poder levar a decisão de seq. 16.1 para conhecimento do órgão *ad quem*.

Por fim, até porque isso foi lançado na decisão, o argumento proposto não convence e nem infirma nada do que decidido.

O Juízo não desconsiderou e nem deixou de avaliar o conteúdo dos vídeos produzidos; igualmente, não olvidou da análise entre o direito à liberdade de expressão e a vida íntima e privada de qualquer pessoa. Calha, no ponto, ademais, mencionar que a tutela provisória indeferida de seq. 16.1 ainda singrou e analisou o conteúdo de decisões (recentes, aliás) que foram proferidas pelo STF a respeito desse imbricamento.

Todas essas decisões e as lições que delas se extraem indicam que somente em casos de elementos **comprovadamente falsos** é que será possível promover a exclusão de conteúdos vinculados ao exercício da liberdade de expressão exercida por outrem.

Foi justamente esse o ponto que guiou o conteúdo decisório.

E nem de longe, aliás, é possível concluir ou reconhecer a inferência lançada nos embargos no sentido de que como ela pode, em tese, ser responsabilizada subjetivamente por suas condutas, haveria elementos que atingem sua honra.

Inobstante, de fato, havendo constatação de que ela agiu em desconformidade com o que era exigido de si, poderia ser chamada à responsabilização individual, **isso não muda** o fato de que **não há nada dito** nos **vídeos** que **busque atingir o que ela faz em sua vida íntima e privada** (fora de suas funções público);



todo o conteúdo discutido afeta **a expressão pública de sua vida** (i.e., enquanto servidora pública, portanto, do povo), de modo que **esse o teor principal e o norte da decisão** para **afastar qualquer alegação** (desproporcional, com o respeito possível) de que haveria confusão entre ambas as coisas.

No mais, absolutamente desnecessário ouvir a parte contrária sobre o pedido de tutela provisória que, no ponto, **já foi indeferido**.

**3.**

Ante o exposto, **deixo de conhecer** dos **embargos de declaração opostos** por **não verificar** o preenchimento do requisito intrínseco do cabimento.

Intimem-se as partes para ciência.

Cumpra-se, no mais, a decisão de seq. 16.1.

**Toledo, 29 de janeiro de 2024.**

**Alexandre Afonso Knakiewicz**  
**Magistrado**

